

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Baleia Rossi e Outros)

A fim de devolver ao texto constitucional a regulamentação de matérias sensíveis desconstitucionalizadas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, modifiquem-se os art. 40 e 201 da Constituição Federal, mencionados no seu art. 1º, bem como suprimam-se o § 3º e o inc. I do § 4º do art. 12 e alterem-se o caput do art. 3º, o caput do art. 4º, o caput do art. 5º, o caput do art. 6º, o caput do art. 7º, o caput do seu art. 12 e seu § 7º, o caput do art. 13, o caput do art. 16, o caput do art. 18, o caput do art. 19, o caput do art. 20, o caput do art. 21, o caput do art. 22, o art. 24, o caput do art. 25 e seu § 3º, o caput do art. 26, o caput do art. 27, o caput do art. 28, o art. 29, o caput do art. 30, o art. 31, o art. 37 e as alíneas “a” e “b” do art. 46:

“Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.

§ 1º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para

verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

.....

III - voluntariamente, com vinte e cinco anos de contribuição e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16.

§ 3º Todos os salários de contribuição e remunerações considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei complementar.

§ 4º Lei complementar poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria voluntária prevista no inc. III do § 1º deste artigo exclusivamente em favor de servidores públicos:

I – policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;

II – agentes penitenciários e socioeducativos;

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e

IV – com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º Para o professor que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade de que trata o § 1º, III, será de sessenta anos, para ambos os sexos.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regimes próprios de

previdência social, podendo a lei complementar outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 7º Lei complementar disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, devendo observar o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

.....

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei complementar.

§ 18. REVOGADO

§ 19. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso III do § 1º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e parâmetros definidos em lei complementar.

§ 21. REVOGADO

§ 22. As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem o inc. III do § 1º, o § 4º e o § 5º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 23. Lei complementar disporá sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplando modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:

I – rol taxativo de benefícios;

II – regras de cálculo dos benefícios

III – forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;

IV – requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;

V - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;

VI - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;

VII - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;

VIII - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;

IX - estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e

X - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime. (NR)

§ 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.

§ 25. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”

“Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II- salário-maternidade;

.....

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assegurado o ajuste de seu tempo de contribuição proporcionalmente ao tempo exercido sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente; e

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

§ 3º Todos os salários de contribuição e remunerações considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei complementar.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei complementar.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei complementar, obedecidas as seguintes condições:

I – aos vinte anos de contribuição e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou,

II – aos vinte anos de contribuição e sessenta anos de idade, se trabalhador rural de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195, que farão jus ao benefício em valor igual a um salário mínimo.

§ 8º Para o professor que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade de que trata o § 7º, I, será de sessenta anos, para ambos os sexos.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. REVOGADO

§ 13. Lei complementar disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 14 É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15 Lei complementar disporá sobre critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo, especialmente:

I – o rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;

II – os requisitos de elegibilidade para os benefícios, especialmente a carência;

III – as regras de cálculo dos benefícios;

IV – os limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

V – o rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;

VI – as regras e condições para acumulação de benefícios.

VII – os critérios pelos quais as idades mínimas previstas nos §§ 1º, 7º e 8º serão majoradas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

VIII - a forma como os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40. (NR)”

“**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 5º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo

que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 7º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“**Art. 12.** Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.

.....

§ 7º

I - na hipótese prevista no inciso III do § 1º e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e nos incisos I a III do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

II - na hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;

III - na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

IV - na hipótese prevista no inciso IV do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.

.....”

“**Art. 13.** Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.

“**Art. 16.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição.

.....”

“**Art. 18.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição ou nos art. 19, art. 20 ou 22, fica assegurado o direito à aposentadoria ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição ou nos art. 18, art. 20 ou 22, fica assegurado o direito à aposentadoria ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição ou nos art. 18, art. 19 ou 22, fica assegurado o direito à aposentadoria ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que contar, até a data da promulgação desta Emenda à Constituição, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

.....”

“Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição ou nos art. 18, art. 19 ou 20, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

“Art. 24. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 15 do art. 201 da Constituição:

I - o valor das aposentadorias de que tratam os §§1º, 7º, inc. I, e o 8º do art. 201 da Constituição corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição; e

II – as idades mínimas previstas para as aposentadorias de que tratam os §§1º, 7º e o 8º do art. 201 da Constituição serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.”

“**Art. 25.** Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:

.....

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas de acordo com o disposto no inc. II do art. 24.”

“**Art. 26.** Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 15 do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

.....”

“**Art. 27.** Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:

.....”

“**Art. 28.** Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 15 do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.

.....”

“**Art. 29.** Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 15 do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.”

“**Art. 30.** Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:

.....”

“**Art. 31.** Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da data de sua promulgação, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a

que se refere o inc. II do § 7º do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.

“**Art. 37.** Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que tratam o §§ 1º, 3º, 4º, 7º, 13 e 15 do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 1991.”

“**Art. 46.**

I -

a) os §§ 18 e 21 do art. 40; e

b) o § 12 do art. 201;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, propõe desconstitucionalizar diversas regras previdenciárias, ou seja, propõe que legislação infraconstitucional, na forma de lei complementar, passe a dispor sobre matérias que têm hoje assento na Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, defende-se que a PEC nº 6, de 2019, ao desconstitucionalizar regras, está buscando promover o aprimoramento da estrutura legal constitucional, adotando forma sintética semelhante às Constituições da maioria dos países, notadamente a dos Estados Unidos.

De fato, muito se afirma que a Constituição brasileira é desnecessariamente extensa, e que seria recomendável reduzir a quantidade de normas que gozam de proteção constitucional. Ocorre que não podemos nos esquecer das importantes palavras do Dr. Ulysses Guimarães proferidas por ocasião da promulgação da Constituição de 1988: “Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita, seria irreformável. (...) Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora, será lamparina na noite dos desgraçados.”

Tais palavras nos dão a dimensão da importância do texto constitucional: ele serve à proteção e ao planejamento dos cidadãos brasileiros. Em meio a tantas incertezas, a Constituição serve como lamparina. E caso ela esteja fraca demais ou forte demais, cabe ao Parlamento, desde que representado pela maioria qualificada de três quintos de seus membros, ajustar a sua luz.

Não é razoável, portanto, que se pretenda reduzir a Constituição a partir da matéria previdenciária, cujas normas influenciam o planejamento de vida do trabalhador brasileiro desde de sua entrada no mercado de trabalho até a sua aposentadoria. Se as normas previdenciárias estiverem desajustadas, acreditamos ser preciso que uma maioria qualificada faça os ajustes necessários. É preciso que uma maior parcela de representantes da sociedade concorde com as mudanças a serem feitas, já que elas afetarão diretamente o planejamento de vida de cada um dos brasileiros.

É por essa razão que propomos a presente Emenda, não com o objetivo de defender os critérios nela dispostos, mas com o intuito de impedir que se retire da Constituição Federal a disciplina da previdência social, que envolve a definição de matérias que afetam diretamente a vida de cada um dos brasileiros, como a idade e o tempo de contribuição mínimos para aposentadoria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BALEIA ROSSI

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

EMENDA N° À PEC 6/2019

(Do Sr. Baleia Rossi e Outros)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

[illegible]